



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000307779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068946-95.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes B B COMERCIO DE CARNES EIRELI ME (JUSTIÇA GRATUITA) e BRAYAN RIGO BITELLO PEDRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1068946-95.2023.8.26.0100

Apelantes: B B Comercio de Carnes Eireli Me e Brayan Rigo Bitello Pedro

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: São Paulo

Juíza: Dra. Leila Hassem da Ponte

Voto nº 5546

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pela embargante/executada contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. A embargante alega a aplicação do CDC, onerosidade excessiva no contrato, iliquidez do título executivo, o excesso de execução por juros acima da média de mercado e do uso do CDI ao invés do INPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, (ii) a possibilidade de revisão contratual por onerosidade excessiva; (iii) a iliquidez do título executivo, (iv) a existência de excesso de execução devido a juros abusivos e da utilização do CDI ao invés do INPC.

III. Razões de Decidir

3. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, como alegado em sede de contrarrazões, na medida em que houve a impugnação específica dos fundamentos da sentença.

4. Incidente o Código de Defesa do Consumidor tendo em vista a aplicação da teoria finalista mitigada.

5. Ausência de comprovação de onerosidade excessiva, não demonstrada a alteração das bases objetivas do ajuste (art. 373, inc. I do CPC) de modo a fundamentar a intervenção judicial para corrigir a suposta desproporção.

6. A cédula de crédito bancário acompanhada da memória de cálculo atualizada do saldo devedor, atende aos requisitos formais previstos no art. 28, §2º, I e II da Lei nº 10.931/2004, constituindo-se

título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo, portanto, suficiente para instruir a inicial da execução.

7. Os juros negociados entre as partes não devem ser considerados abusivos, uma vez que não são superiores ao dobro do patamar médio de mercado.

8. É possível estabelecer os encargos financeiros em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), não havendo prova de qualquer abusividade no caso concreto. Correção monetária efetivamente realizada pelo INPC.

IV. Dispositivo e Tese

9. Recurso da parte embargante/executada desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: 1. Cédula de crédito bancário com memória de cálculo atende aos requisitos de título executivo extrajudicial; 2. Inexistindo prova nos autos de qualquer abusividade no contrato bancário, regular a cobrança executiva.

Trata-se de apelação interposta pela embargante/executada em face da r. sentença de fls. 1204/1210, cujo relatório adoto, que nos autos dos embargos à execução, julgou improcedente os embargos, condenando a parte embargante/executada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados estes no valor de 10% sobre o valor da causa, observada a concessão do benefício da justiça gratuita.

A parte embargante/executada opôs embargos de declaração em fls. 1213/1217, os quais foram rejeitados (fls. 1218).

Irresignada, insurge-se a parte embargante/executada, fls. 1221/1234, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença. Afirmar a aplicação ao caso do CDC, considerando a teoria finalista mitigada. Alude que seus lucros foram consideravelmente reduzidos em razão da consequente redução do consumo de carne bovina, iniciada no período de pandemia, de modo que o pagamento das parcelas decorrentes do contrato firmado junto ao banco, tornou-se extremamente oneroso. Afirmar a necessidade de juntada dos extratos de pagamentos por parte da

instituição financeira para apuração do valor da dívida, seus encargos e despesas. Argumenta que a não apresentação de tais extratos configura a iliquidez do título executivo, que por consequência, leva a extinção da ação de execução de título extrajudicial. Salienta a existência de excesso de execução, considerando a taxa de juros superior à média de mercado e que a correção monetária foi realizada com a utilização do CDI e não do INPC. Sustenta que a cobrança de encargos considerados abusivos no período da normalidade contratual inibe a mora do devedor. Aduz que os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos ou compensados.

Recurso tempestivo e isento de preparo, considerando a concessão do benefício da justiça gratuita para a parte embargante/executada (fls. 1152).

Contrarrazões (fls. 1238/1258), com alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 1262).

É o relatório.

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por **B.b. Comércio de Carnes Ltda. e Brayan Rigo Bitello Pedro** em face de **Banco Safra S/A**.

A parte embargante/executada sustenta que o embargado/exequente propôs a execução tendo como título executivo a “Cédula de Crédito Bancário” emitida em 28/05/2021, de n. 3058130, no valor de R\$ 200.000,00. Aduz que o saldo devedor apurado de acordo com as condições ajustadas é de R\$ 67.039,38. Argumenta que o embargado/exequente não anexa aos autos o extrato com o histórico dos pagamentos realizados, essenciais para demonstrar a liquidez e exigibilidade do título executivo. Salienta que após passar por um período de dificuldade financeira, o pagamento das parcelas decorrentes do contrato firmado junto ao banco, tornou-se extremamente oneroso. Sustenta a existência de excesso de execução, considerando a cobrança de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado e de utilização do CDI como índice de correção monetária ao invés do INPC. Aduz que a cobrança de encargos considerados

abusivos no período da normalidade contratual, inibe a mora do devedor. Salienta a necessidade de restituição ou compensação dos valores cobrados a maior. Ao final, requer que seja declarada a iliquidez do título executivo extrajudicial, com a extinção do processo de execução. Subsidiariamente, pugna pela limitação das taxas de juros e pela substituição do índice de correção monetária.

Pois bem.

Preliminarmente, não há que se falar em **ofensa ao princípio da dialeticidade**, conforme alegado em sede de contrarrazões, na medida em que houve a impugnação específica dos fundamentos da sentença.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Inicialmente, incide o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso concreto, tendo em vista a aplicação da **teoria finalista mitigada**, uma vez que, apesar da parte embargante usar o serviço da parte embargada para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, encontra-se em situação de vulnerabilidade perante a parte embargada, instituição financeira de relevância no âmbito nacional e que dispõe de imensa capacidade tecnológica, econômica e conta com ampla assessoria jurídica.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inc. VIII, do CDC), requisitos ausentes no caso concreto.

A parte embargante/executada, afirma que o pagamento das

parcelas decorrentes do contrato firmado junto ao banco, tornou-se **extremamente oneroso, diante da alteração de sua condição econômica.**

De acordo com o ar. 6º, inc. V do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de **atos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;**”

Portanto, a aplicação da teoria da base objetiva do negócio jurídico prevê a possibilidade de revisão do contrato se um fato superveniente alterou as bases objetivas do ajuste.

Contudo, a teoria da base objetiva do negócio jurídico não pode ser invocada de forma genérica para justificar o inadimplemento de obrigações voluntariamente firmadas entre as partes, sob pena de o Poder Judiciário acarretar instabilidade e insegurança nas relações jurídicas.

No presente caso, não resta comprovada a alteração das bases objetivas do ajuste (art. 373, inc. II do CPC), de forma a justificar a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a suposta desproporção.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO OU RESOLUÇÃO DO CONTRATO. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não verificado. Provas suficientes à elucidação do caso. Desnecessidade de perícia. TEORIA DA IMPREVISÃO, TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E TEORIA DA BASE OBJETIVA. Inaplicabilidade. Ausência de evento superveniente à celebração do contrato com impacto direto e inequívoco na sua base objetiva. Modificação na taxa de juros, na expectativa de vida da população e nas normas regulatórias do setor que não são suficientes para caracterizar evento imprevisível e, conseqüentemente, permitir a revisão ou resolução do contrato. Precedentes. SUCUMBÊNCIA. Majoração de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1139784-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

97.2022.8.26.0100; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

Também não há que se falar em ausência de título idôneo tendo em vista que o art. 28 da Lei 10.931/04 consigna que “a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente”.

Ademais, com o julgamento do REsp 1291575/PR, ocorrido em 14 de agosto de 2013, relatado pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, que seguiu o rito do art. 543- C do CPC, que trata do chamado “recurso repetitivo”, o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, definiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque**

especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

Nesse ponto, entende-se que a demonstração do débito pode ser dar por indicação planilha de cálculo, a teor do disposto no §2º do art. 28 da Lei 10.931/2004, que assim prevê:

“§2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de **planilha de cálculo** e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em

conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, **discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo**, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto”.

No caso dos autos, verifica-se que a execução foi instruída com a cópias do contrato, fls. 20/37 e demonstrativo de cálculo, fls. 38, não se podendo reconhecer a ausência dos requisitos necessários para a caracterização do título.

Portanto, a cédula de crédito bancário acompanhada da memória de cálculo atualizada do saldo devedor (fls. 20/38), atende aos requisitos formais previstos no art. 28, §2º, I e II da Lei nº 10.931/2004, constituindo-se título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo, portanto, suficiente para instruir a inicial da execução.

A jurisprudência do E. Tribunal de São Paulo é pacífica nesse sentido, conforme o enunciado da Súmula nº 14, in verbis: “A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial”.

Quanto aos **juros remuneratórios**, cabe destacar que o controle judicial da abusividade dos juros foi tratado com maestria no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, destacando-se as seguintes conclusões que representam a jurisprudência consolidada:

"CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

"Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ªSeção do STJ consolida o entendimento de que:

"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de

Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;"

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;

"c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;"

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratório sem situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto."

Ainda sobre o tema, esta C. 24ª Câmara de Direito Privado estabeleceu como parâmetro para análise da abusividade de juros a sua previsão contratual superior ao dobro da média de mercado para o período, conforme a modalidade pactuada:

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal não consignado c/c repetição de indébito. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. **Arguição de juros remuneratórios abusivos. Reconhecimento. Taxas superiores ao dobro da taxa média de mercado. Inadmissibilidade. Redução para a taxa média de mercado veiculada pelo Banco Central do Brasil. Necessidade. Precedentes. Restituição dos valores pagos em excesso.** Descaracterização da mora somente quanto aos períodos de normalidade contratual em razão da reconhecida abusividade das taxas dos juros remuneratórios praticadas. Honorários. Valor ilíquido. Fixação com base no valor da causa, em regra. Hipótese de fixação com base no valor atualizado da causa. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007915-68.2023.8.26.0005; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024)”

"APELAÇÃO - ação revisional c.c. repetição de indébito e consignação em pagamento – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA –

VEÍCULO AUTOMOTOR - TAXA DE JUROS – ABUSIVIDADE – LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - Taxas de juros praticadas pelo banco, superiores ao dobro da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, que se revelam excessivamente onerosas, exigindo do consumidor vantagem manifestamente excessiva, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - Prática abusiva vedada pela Lei nº 8.078/90, arts. 39, V e 51, IV, do CDC - Necessidade de proceder ao recálculo da dívida, utilizando-se a taxa média de mercado, publicada pelo BACEN, para o período, procedendo ao realinhamento do contrato - Inteligência do art. 6º, V, do CDC – Precedentes deste E. TJSP – Decisão mantida - Apelo improvido".
"SEGURO PRESTAMISTA – ASSISTÊNCIA 24 HORAS - Cobrança de seguro prestamista e assistência 24 horas que, não obstante previsão contratual, deve ser afastada - Autor, pelo que se depreende dos autos, não teve, ao optar pela contratação dos seguros, a liberdade de escolher as respectivas seguradoras – Ocorrência de venda casada – Decisão mantida – Apelo improvido". (...) Apelo parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1022744-65.2020.8.26.0100; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/04/2022; Data de Registro: 21/04/2022)''

Nessa conjuntura, o caso sob exame deve ser analisado de acordo com o contrato ajustado entre as partes, o qual se trata de contrato de capital de giro com prazo superior a 365 dias (fls. 1110/1127).

Em consulta ao site do BACEN, verifica-se que, no período de 05/2021, a taxa média para aquela modalidade de contratação (contrato de capital de giro com prazo superior a 365 dias) era 1,11% ao mês e 14,16% a.a (dado colhido na consulta do "www.bcb.gov.br", de acordo com a primitiva formatação da tabela divulgada no site).

Ou seja, os juros negociados entre as partes (taxa de 1,34% a.m. e 17,31% a.a, fls. 1112) **não devem ser considerados abusivos, uma vez que não são superiores ao dobro do patamar médio de mercado.**

Além disso, conforme entendimento do C. STJ, é possível

estabelecer os encargos financeiros em percentual sobre a taxa média aplicável aos **Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs)** (fls. 22), não havendo prova de qualquer abusividade no caso concreto. Sobre a matéria:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O CDI. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 176/STJ. INAPLICABILIDADE. (...). 7. Não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras. 8. Eventual abusividade deve ser verificada no julgamento do caso concreto em função do percentual fixado pela instituição financeira, comparado às taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, conforme decidido em precedentes desta Corte julgados sob o rito dos recursos repetitivos, o que não se verifica na espécie. 9. Recurso especial provido. (REsp n. 1.781.959/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020.)”

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Irresignação da parte ré. Descabimento. Empréstimo para capital de giro. Alegação de ilegalidade da capitalização e da taxa de juros remuneratórios. Súmulas 539 do STJ. Juros remuneratórios não abusivos. Capitalização diária expressamente pactuada. Irresignação com relação à abusividade da aplicação da Taxa CDI. Inadmissibilidade. É possível a adoção da taxa média

aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs) como parâmetro para a estipulação dos encargos financeiros em contrato bancário. Indexador que é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras. Alteração do contexto no qual foi editada a Súmula nº 176/STJ. Precedentes do C. STJ. Abusividade não evidenciada no caso concreto. Demais alegações que ficam refutadas nos termos da r. sentença ora ratificada, nos termos do artigo 252 do RITJSP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010074-09.2022.8.26.0590; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIA – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO – ADMISSIBILIDADE – CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.2000, DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000 – CAPITALIZAÇÃO EXPRESSAMENTE PACTUADA PELAS PARTES – JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO – ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PACTA SUNT SERVANDA" – ENCARGOS MORATÓRIOS – INCIDÊNCIA DO CDI – CABIMENTO – ENTENDIMENTO PROFERIDO PELO E STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1781959/SC – PRECEDENTES DESTA E. CÂMARA – SENTENÇA MANTIDA. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008758-63.2022.8.26.0071; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Contratos Bancários. Embargos à execução. Cédulas de crédito bancário. Sentença de

improcedência. Inconformismo. Impossibilidade de apuração da cadeia completa de contratos em afronta ao preconizado pela Súmula 286, do STJ. Descabimento. Perito contábil consignou que não houve cadeia sucessiva de contratos, mas, sim, instrumentos celebrados de forma individual, com respectivos aditivos. Especialista esclareceu que todos os contratos objetos da execução foram analisados na sua totalidade. Utilização de CDI-CETIP. **Embargante afirma ter havido a utilização do CDI-CETIP como indexador do contrato no período de normalidade, o que descaracterizaria a mora. Tese não acolhida. Perícia que apurou a utilização do CDI no período de inadimplência. Aplicação do entendimento do E. STJ, REsp 1781959/SC de que "não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs)".** Comissão de permanência. Suscitada indevida cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Abusividade não caracterizada. Perito contábil não identificou a cobrança de comissão de permanência. Tarifas abusivas e seguros impositivos. Apelante não informa quais tarifas ou seguros entende indevidos. Ausência de apontamento do que caracterizaria a abusividade. Pedido genérico que não deve prosperar. Multa. Pleito de afastamento da multa compensatória estipulada em 2% sobre o montante devido. Não acolhimento. Penalidade condizente com a legislação. Abusividade não caracterizada. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1019651-58.2018.8.26.0361; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 23/11/2022)

Ressalta-se que, ao contrário do alegado pela parte embargante, verifica-se que a correção monetária dos valores foi realizada pelo INPC e não pelo CDI (fls. 38 dos autos de execução).

Portanto, não demonstrada qualquer irregularidade nas cobranças realizadas na execução, **deve ser mantida a r. sentença de improcedência dos embargos à execução.**

Tendo em vista a determinação do artigo 85, § 2 e 11, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CPC, in verbis, os honorários advocatícios arbitrados em favor do advogado da parte embargada/exequente devem ser majorados para 11% sobre o valor da causa, observada a concessão do benefício da justiça gratuita para parte embargante/executada (fls. 1152).

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte embargante/executada.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora